



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.722217/2010-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.171 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria LUCRO ARBITRADO
Recorrente BRPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

LUCRO ARBITRADO. OMISSÃO DE RECEITAS.

A autoridade fiscal verificando que a pessoa jurídica deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso, deve adotar regime de tributação com base no lucro arbitrado trimestral válido para todo ano-calendário, sendo conhecida ou não a receita bruta, de acordo com as determinações legais.

DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de COFINS e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 03-09, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$120.384,74 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro arbitrado referente aos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2006.

O lançamento se fundamenta na omissão de receitas de receitas da atividade, cuja apuração foi efetivada a partir do cotejo entre os valores constantes Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples), fls. 48-83 e aqueles escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 96-122, em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 32-36.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 530 e art. 532 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 10-16 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$39.764,69 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de

dezembro de 1995, bem como parágrafo único, alínea “a” do inciso I do art. 2º, parágrafo único do art. 3º, art. 10, art. 22 e art. 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração às fls. 17-23 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$183.529,98 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

IV – O Auto de Infração às fls. 24-29 a exigência do crédito tributário no valor de R\$65.729,39 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 20 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação, fls. 170-380, com as alegações abaixo sintetizadas.

Faz um relato sobre a ação fiscal e suscita que:

2. DA IMPOSSIBILIDADE DO ARBITRAMENTO DE LUCROS NO CASO EM SUB EXAMINE

Consoante brevemente exposto no tópico acima, imperioso apontar alguns vícios patentes que findam por infirmar as pretensões do ente fiscal traduzidas na lavratura do presente Auto de Infração, decorrente do MPF N. 0410100/00074/10. Reitera-se que, no caso em foco, entremostra-se incabível o manejo de presunções, dentre as quais, cumpre-se mencionar, o instituto do arbitramento de lucro.

Explica-se:

O arbitramento de lucro, [...] mediante desclassificação de escritura contábil é uma medida extrema, a ser adotada na impossibilidade de apuração de base de cálculo do Imposto - na situação presentemente tratada, do IRPJ referente ao exercido de 2006.

Com base na premissa acima esposada - excepcionalidade do arbitramento -no caso do Auto de Infração sob afoite, deve-se mencionar que, apenas, a entrega de livros fiscais não é argumento suficiente para viabilizar a utilização o instituto do arbitramento de pretensão lucro. A título de ratificação deste posicionamento, remete-se este douto Juízo Administrativo ao Acórdão n. 108-07.265/2003, lucidamente emanado pelo 1º Conselho de Contribuintes (D.O.U. 27-03-2003). Veja-se que a entrega do Livro Registro de Apuração do ICMS já fornecia dados suficientes para o Fisco efetuar sua cobrança com base na sistemática legalmente prevista para a tributação do IRPJ "lucro real".

Pouco importa, pois, que o contribuinte ora peticionante não tenha apresentado, em um primeiro momento, o seu Livro Diário, Veja-se, neste mister que, à época da fiscalização derivada do MPF em comento, o ente tributante tinha informações precisas por meio das quais poderia ter apurado corretamente o lucro

real da Impugnante. Os próprios autos da Representação Fiscal de Exclusão do Simples (doe. 02) movida contra a peticionante permitem afirmar que a Fazenda, à luz da documentação tempestivamente entregue, estava munida de informações suficientes.

Passadas as considerações retro, no Auto de Infração ora combatido, um vício sobressai solar, qual seja: A POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO IN CASU DOS VALORES REFERENTES AO LUCRO REAL.

Insiste-se em reiterar o vício acima, doutos julgadores, por uma razão muito simples: ao realizar o arbitramento do lucro, não poderia a Auditora Fiscal glosar o total dos custos ou despesas operacionais da Impugnante, algo perfeitamente factível quando da apuração do lucro real. Cometeu equívocos, destarte, o Fisco, cuja ação desastrada finda por comprometer a liquidez e certeza do lançamento realizado. Ratificando tal entendimento, as Delegacias de Julgamento Fiscal, por todo o País, têm dado provimento às impugnações dos contribuintes, envolvendo a matéria debatida. [...]

À guisa de conclusão, necessário asseverar que as formalidades só merecem ser observadas sob um aspecto instrumental, ante o caráter teleológico de que se veste o Direito. Acaso um direito, destarte, reste evidenciado a despeito do cumprimento de qualquer formalidade por parte do seu titular, deve ser, pois, tal formalidade desprezada. Neste sentir, imperioso mencionar o compromisso do Ordenamento Jurídico como um todo - incluam-se as regras relativas aos procedimentos administrativos - com a preservação da verdade material. [...]

Com o fito de comprovar os seus custos e despesas operacionais, dedutíveis para fins de apuração de lucro real (os quais foram desconsiderados pela fiscalização, quando do arbitramento, na esteira dos parágrafos antecedentes, permite-se a Impugnante acostar o Livro de registro de entrada e saída em anexo [...] do qual o Fisco já tinha conhecimento. [...]

Reitere-se, enfim, que a eleição do arbitramento in casu como alternativa a efetiva apuração do lucro real, configura media arbitrária da Administração Tributária e, portanto, lesiva ao contribuinte não merecendo, de qualquer modo, prosperar. Repousa aí a necessidade de negar provimento ao Auto de Infração ora combatido.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Ante todos os argumentos supra elencados, conta a Impugnante com a argúcia desta Delegacia de Julgamento Fiscal a fim de não ver seu patrimônio desarrazoadamente comprometido.

Requer-se, destarte, a esse C. Órgão Julgador que se digne a dar procedência total à presente IMPUGNAÇÃO, determinando, por conseguinte, a anulação do r. Auto de Infração.

Caso não se entenda ser o presente caso hipótese de anulação do Auto, merece este julgue improcedente, em razão dos equívocos anteriormente mencionados.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/REC/PE nº 11-41.301, de 29.05.2013, fls. 385-389: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES. FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A exclusão do regime do SIMPLES e a falta de apresentação de Livros e Documentos obrigatórios para a tributação com base no lucro real ou lucro presumido, justificam o arbitramento do lucro calculado sobre os valores das receitas auferidas pela Empresa

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Notificada em 29.07.2013, fl. 396, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.08.2013, fls. 398-409, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta que o recurso voluntário é apresentado regularmente e suscita que:

3. A EVIDÊNCIA DO BOM DIREITO DA RECORRENTE À ANULAÇÃO DOS 4 AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES DO MPF N. 0410100/00074/10

Em que pese o notório saber dos julgadores administrativos que compõem a 3ª Turma da DRJ/REC, findaram estes por não apreciar, corretamente, permissa máxima *venia*, os principais argumentos, outrora, ventilados pela atual Recorrente em sua Impugnação, quais sejam:

A REAL POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO, NO CASO VERTENTE, DOS VALORES REFERENTES AO LUCRO REAL DA BRPLAST, NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2006, ANTE A DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA, PELA EMPRESA, NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO.

A COMPLETA IMPOSSIBILIDADE DO ARBITRAMENTO DE LUCROS, NOS PATAMARES CONSIGNADOS NOS 4 AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES DO MPF N. 0410100/00074/10, OS QUAIS FINDARAM POR SER IRRAZOAVELMENTE CONVALIDADOS, PELA 3ª TURMA DA DRJ/REC, EM SEDE DO ACÓRDÃO 11-41.301, ORA CONSPURCADO.

Passa-se, então, à exposição pontual, à luz do caso vertente, de cada uma das premissas acima, a fim de que esta instância ad quem, exercendo a razoabilidade que lhe é peculiar, finde por:

(i) anular os 4 autos de infração decorrentes do MPF n. 0410100/00074/10;

(ii) alternativamente, determinar o reexame dos documentos apresentados pela empresa, para fins de computo de seus lucros o mais próximo possível da realidade.

3.1 A IMPOSSIBILIDADE DO ARBITRAMENTO UTILIZADO PELA AUTORIDADE FISCAL

Primeiramente, faz-se mister salientar a impossibilidade de se aplicar, ao caso, o instituto do arbitramento de lucros da BRPLAST, ensejando a utilização de presunções com vistas a amparar a arbitrária tributação que foram imposta à empresa no caso vertente.

Como é sabido, doutos julgadores, o arbitramento é medida de caráter excepcionalíssimo, e somente deve ser adotada ante a completa impossibilidade de apuração da base de cálculo do tributo a ser cobrado de um contribuinte.

Tanto é assim, que dita técnica de arbitramento - modalidade excepcional de lançamento do crédito tributário - deverá obedecer, obrigatoriamente, a três requisitos, previstos no art. 148 do CTN, sob pena de nulidade:

(i) Serem omissas e/ou não merecerem fé as declarações prestadas pelos contribuintes fiscalizados;

(ii) Serem omissos e/ou não merecerem fé os esclarecimentos prestados pelos contribuintes fiscalizados;

(iii) Serem omissos e/ou não merecerem fé os documentos prestados pelos contribuintes fiscalizados.

Ocupou-se, corretamente, o legislador pátrio, contudo, em garantir àqueles que forem submetidos à cobrança de tributos arbitrados, avaliação contraditória.

E tal avaliação contraditória, doutos julgadores, irrazoavelmente, não se verificou no caso em foco, apesar de toda a documentação fornecida, pela BRPLAST, à fiscalização.

Como se verifica no bojo dos 4 autos de infração decorrentes do MPF n. 0410100/00074/10, presentemente conspurcados, os valores, neles carreados foram obtidos, pelo Fisco, a partir do Livro Registro de Apuração do ICMS da empresa.

Ocorre, porém, que, apesar de ter tido o fiscal autuante acesso à parte dos custos incorridos, pela BRPLAST, para fins do regular desempenho das vendas que constituíram a base de cálculo de seu lucro arbitrado, tais custos - parcialmente indicados em tal Livro Registro de Apuração do ICMS nas colunas referentes às entradas de matéria-prima, por exemplo - não foi, equivocadamente, computado, em entendimento que, arbitrariamente, muito beneficia o Erário.

É evidente, doutos julgadores, que, com base nas entradas e saídas de uma empresa, poderia, por aproximação quase que real, o fiscal autuante ter apurado o efetivo lucro da mesma, no período fiscalizado, com base na sistemática do lucro real. Isto porque, tomando-se por base, no caso em tela, por exemplo, as colunas referentes às entradas no mês de dezembro de 2006, até os custos com energia elétrica (despesa operacional), suportados pela BRPLAST, poderiam ter sido levados em consideração.

Preferiu, contudo, por arbitrária comodidade, o fiscal autuante valer-se da modalidade de arbitramento, aplicando, sobre o valor total das vendas da atual

peticionante, no segundo semestre de 2006, um único percentual, previsto em lei como presuntivo de lucro.

Trata-se de entendimento que, longe de atender aos ditames da verdade material a que deve obediência a Administração Fiscal, sequer respeita os imperativos da capacidade contributiva, como se verá no tópico seguinte. [...]

Com base nas premissas acima esposadas - excepcionalidade do arbitramento e idoneidade dos documentos postos à disposição do fiscal atuante - necessário salientar, doutos julgadores, que o argumento utilizado no Acórdão ora açoitado, de que a Recorrente não apresentou a sua escrituração contábil-fiscal, não deve permissa *venia*, prosperar.

Mais ainda, registra-se que a Administração Fazendária deve, a todo tempo, buscar a verdade material e, caso haja elementos suficientes para a configuração desta, não pode se valer, por qualquer razão, da figura do arbitramento.

E, no caso verte, pouco importa que a Recorrente não tenha apresentado o seu Livro Diário, eis que a mesma documentação considerada idônea, pelo fiscal atuante, para computo do valor das suas vendas, igualmente, servia à determinação dos seus custos, dando azo à possibilidade de apuração da base de cálculo (lucro real) sobre a qual, efetivamente, deveria ter incidido o IRPJ e a CSLL, devidos no segundo semestre de 2006.

Resta claro e evidente, portanto, que a autoridade fiscal, na situação em foco, à luz da documentação utilizada para fins do arbitramento, ora questionado, estava munida de informações suficientes para valer-se do lançamento tributário com base na sistemática do lucro real; jamais, na do lucro arbitrado, que, aqui, fora utilizado como penalidade.

3.2 A REAL POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO, NO CASO VERTENTE, DOS VALORES REFERENTES AO LUCRO REAL.

À guisa de complementação dos argumentos esposados no tópico antecedente, alguns outros esclarecimentos, quanto aos vícios procedimentais incorridos no caso em tela, merecem ser submetidos ao crivo de Vossas Senhorias.

Como é sabido, o processo administrativo fiscal deve se pautar no Princípio da Verdade Material. Isto significa que os agentes fazendários, ao procederem às atividades de fiscalização dos contribuintes, devem, exaustivamente, buscar a realidade dos fatos. De igual modo, os julgadores fiscais, institucionalmente, são obrigados a perquirir além do que está posto nos autos de dado processo administrativo para, efetivamente, constatar a realidade que circunscreve a situação de fato posta no caso. [...]

Clara é a finalidade do dispositivo acima: o julgador deve buscar, a todo tempo, a verdade material dos fatos, alvo de tributação, podendo, inclusive, promover diligências neste sentido. [...]

Destarte, ante as considerações retro, insta salientar os vícios que maculam os 4 Autos de Infração [...] o MPF n. 0410100/00074/10, no que diz respeito à aplicação do arbitramento, quando era possível, in casu, ante a documentação ofertada à fiscalização, o computo das vendas, das despesas com matéria prima, energia elétrica etc, da BRAPLAT; valores estes que bem se prestavam à apuração de seu lucro real.

O Acórdão ora vergastado, por convalidar os equívocos em que incorrera a fiscalização, desrespeita, pois, frontalmente, os princípios da verdade material e da capacidade contributiva, daí porque os seus termos não devem ser acolhidos por esta douta instância ad quem.

Ao glosar o total dos custos e / ou das despesas operacionais da Recorrente - os quais eram passíveis de conhecimento ante os livros de apuração do ICMS, entregues, pela BRPLAST, à fiscalização - a autoridade Fiscal não, equivocadamente, deixou de verificar aquilo que, exatamente, compõe a realidade para, *in casu*, penalizar o contribuinte com autuação plasmada no campo das presunções. [...]

3.3 POR CAUTELA - OS LIMITES PARA O ARBITRAMENTO DOS LUCROS DA RECORRENTE NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2006

Dos esclarecimentos contidos no tópico antecedente, doutos julgadores, chega-se, inegavelmente, a uma conclusão: se as saídas indicadas no Livro de Apuração de ICMS da BRPLAST, no ano de 2006, eram dignas de fé, também o eram as entradas (custos e /ou despesas com eletricidade e matérias primas e.g.), neste contidas. Consequentemente, haveria como o fiscal autuante apurar o lucro real da empresa no período.

Por outro lado, importa argumentar que, não sendo críveis ditos registros de entrada, também não o seriam os registros de saídas, indicados em tal Livro de Apuração de ICMS, o qual fora utilizado na autuação fiscal em foco.

Ocorre que para o caso previsto no parágrafo imediatamente acima, a legislação pátria prevê, especificamente, sistemática de apuração do lucro arbitrado, a qual, igualmente, restou inobservada pela Administração Tributária na hipótese destes autos. [...]

Não poderia, portanto, no caso em apreço, a autoridade fiscal ter se pautado somente nos documentos estaduais que demonstravam, supostamente, a receita bruta da empresa, olvidando-se das despesas e custos operacionais em que esta incorrera no último semestre de 2006. Neste sentido, importa perceber que o percentual de 9,6%, genericamente utilizado no caso vertente, discrepa em muito da real lucratividade da empresa em foco, a qual, como é sabido, foi excluída do Simples Nacional, no ano de 2006, por ter o seu faturamento ultrapassado, muito pouco, em tal ano, os limites previstos em lei para as pequenas empresas, à época, R\$2.400.000,00. [...]

4 A BASE DE CÁLCULO INCONSTITUCIONAL QUE FORA UTILIZADA, COMO FATURAMENTO DA RECORRENTE, PARA FINS DE COBRANÇA DE PIS E COFINS NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2006 [...]

Omitiu-se, porém, a instância de julgamentos a quo de tratar de uma importante premissa que havia sido ventilada, outrora, pela atual Recorrente, em suas Impugnações voltadas à cobrança de PIS e de COFINS em 2006: a base de cálculo inconstitucional que fora utilizada, pela autoridade fiscal para fins de apuração de tais contribuições. [...]

Assim, o método de apuração de PIS e COFINS, utilizado, no caso, pela autoridade autuante, que findou por incluir um imposto de competência estadual na base de cálculo de contribuições exigidas pela União Federal, além de onerar inconstitucionalmente o sujeito passivo ora peticionante, padece de qualquer previsão constitucional - o que confere flagrante traço de ilegitimidade aos Autos de Infração, decorrentes do MPF n. 0410100/00074/10, voltados a tais contribuições;

Autos de Infração estes cuja iliquidez e conseqüente nulidade deverá ser atestada por esta instância ad quem. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Em razão de tudo o quanto se expôs, requer-se que doutra instância ad quem, exercendo a razoabilidade que marca as suas decisões:

Reforme o *decisum a quo*, reconhecendo, enfim, a absoluta nulidade dos 4 Autos de Infração decorrentes do MPF n. 0410100/00074/10, os quais se estendeu o mesmo julgamento do Processo Administrativo n. 10408.722217/2010-52, ante os inúmeros vícios procedimentais que o maculam.

Conseqüentemente, exima o contribuinte de quaisquer ônus (tributários e / ou penais) advindos dos 4 Autos de Infração em foco.

Caso não prosperem os pedidos anteriores, determine, ao menos, a nulidade dos Autos de Infração, voltados à cobrança e de PIS e de COFINS, decorrentes do MPF n. 0410100/00074/10, eis que lavrados com fulcro em base de cálculo (majorada) inconstitucional.

Alternativamente aos pedidos supra, determine o reexame dos documentos apresentados pela empresa, ante a real possibilidade de obtenção, no caso, do lucro e do faturamento da BRPLAST, no período fiscalizado - o que deverá ser feito com amparo na verdade material, a qual deverá nortear os processos administrativo-fiscais.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos e que o lançamento não poderia ter sido formalizado.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta

atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Não restam dúvidas de que o lançamento se fundamenta na omissão de receitas de receitas da atividade, cuja apuração foi efetivada a partir do cotejo entre os valores constantes Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples), fls. 48-83 e aqueles escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 96-122, em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 32-36.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente suscita que o MPF de instauração do procedimento fiscal contém vício.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O procedimento fiscal pode ser instaurado mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) objetivando a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte da pessoa jurídica, mediante termo circunstanciado do qual será dada

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de

ciência ao sujeito passivo. As decorrentes de inclusão, exclusão ou substituição da autoridade fiscal, bem como dos tributos a serem examinados ou do período de apuração são procedidas mediante emissão de ato complementar. Verificado que o fato ilícito também é uma situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência de fato gerador de tributos diversos e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, estes são considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

O MPF tem validade por 120 (cento e vinte) dias prorrogáveis quantas vezes sejam necessárias, observando em cada ato o prazo de 60 (sessenta) dias, cujas informações ficam disponíveis da pessoa jurídica na *internet* independentemente notificações sucessivamente formalizadas. A sua extinção ocorre com a conclusão do procedimento fiscal registrado em termo próprio. Este ato é *interna corporis* de controle interno e eventuais vícios são consideradas meras irregularidades, que não têm efeito de contaminar de nulidade do crédito constituído pelo lançamento de ofício².

Em relação ainda do procedimento fiscal, vale esclarecer que esse tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. Nessa oportunidade a espontaneidade do sujeito passivo está excluída em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Esse ato vale pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos³.

No presente caso, o procedimento está regular, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil Recife/PE expediu o MPF nº 0410100/00074/2010 indicado nos Termos Fiscais de fls. 37-47. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas apurada com base no lucro arbitrado, defendendo que deveria ser adotado de ofício o regime de tributação com base no lucro real.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos⁴.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

² Fundamentação legal: art. 142 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001 e Instrução Normativa SRF nº 180, de 01 de fevereiro de 2001.

³ Fundamentação legal: art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

⁴ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A autoridade administrativa procedeu regularmente à fiscalização lavrou os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas, nos termos do art. 196 do Código Tributário Nacional.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

Tem-se que toda a pessoa jurídica é obrigada a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelas autoridades fiscais no exercício de suas funções e não pode eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da RFB⁵.

A autoridade fiscal verificando que a pessoa jurídica deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso, deve adotar regime de tributação com base no lucro arbitrado trimestral válido para todo ano-calendário, sendo conhecida ou não a receita bruta, de acordo com as determinações legais.

Este regime aplica-se no caso de a pessoa jurídica não manter a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou a escrituração revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro proveniente do exterior.

Em relação à receita bruta ser conhecida, o lucro arbitrado é determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas incluindo os valores recuperados correspondentes a custos e despesas inclusive com perdas no recebimento de créditos, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração fixado para o lucro presumido acrescido de 20% (vinte por cento). Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas

⁵ Fundamentação legal: art. 197 do Código Tributário Nacional, art. 123 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 2º do Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979 e art. 7º da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954.

operações de conta alheia incluído o ICMS. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. Vale esclarecer que permanece a obrigatoriedade de comprovação das receitas efetivamente recebidas ou auferidas.

Este regime não é uma sanção, tanto que a pessoa jurídica, desde que preencha as condições legais, pode optar pelo lucro arbitrado com base na receita conhecida mediante o pagamento da primeira quota ou da quota única do imposto devido correspondente ao período. Também pode adotar a tributação com base no lucro presumido nos demais trimestres do ano-calendário, desde que não esteja obrigada à apuração pelo lucro real.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos com base no lucro arbitrado. Esta apuração de ofício, todavia, não é inválida pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos no procedimento fiscal⁶.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

O lançamento se fundamenta na omissão de receitas de receitas da atividade, cuja apuração foi efetivada a partir do cotejo entre os valores constantes Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples), fls. 48-83 e aqueles escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 96-122, em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 32-36, e com os valores discriminados na Tabela 1.

Tabela 1 – Demonstrativo dos valores omitidos no ano-calendário de 2006

Período 2006 (A)	Receita Bruta Apurada de Ofício R\$ (B)	Receita Bruta Declarada (C)	Receita Bruta Omitida R\$ (D)
3º Trimestre	1.142.178,49	0,00	1.142.178,49
4º Trimestre	1.705.776,36	0,00	1.705.776,36

Está registrado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 32-36, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

HISTÓRICO

⁶ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º e art. 47 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15, art. 16 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e

Em 25/02/2010 foi iniciada a ação fiscal, tendo sido a empresa intimada a apresentar os livros e documentos fiscais que serviriam de base aos trabalhos de auditoria fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias. Em 23.03.2010 foi a fiscalizada novamente intimada a apresentar todos os elementos solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal e até então não apresentados.

Em atendimento, a fiscalizada encaminhou cópia do Livro Registro de Apuração de ICMS, Livro de Entradas e Livro de Saídas, relativos ao período de julho a dezembro de 2006. Diante disto foi a fiscalizada intimada em 10.06.2010, através do Termo de Constatação Fiscal nº 001, a informar a data do início de suas operações comerciais e se houve operações de vendas de mercadorias no período de janeiro a junho de 2006 e, em caso positivo, apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais relativos ao citado período. Foi ainda a fiscalizada intimada a informar a esta fiscalização se possui escrituração contábil relativa ao ano de 2006. Em caso positivo, apresentar os livros de sua escrituração contábil. Em caso negativo, apresentar o livro caixa relativo à suas operações comerciais no ano de 2006.

Em 26.06.2010 foi a fiscalizada novamente intimada, através do Termo de Constatação Fiscal nº 002 a informar a esta fiscalização a data de início de suas operações comerciais e se houve operações de vendas de mercadorias no período de janeiro a junho de 2006, bem como a informar se possui escrituração contábil para o referido ano, apresentando os livros contábeis e fiscais correspondentes.

Até a presente data a fiscalizada não respondeu aos questionamentos formulados através dos Termos de Constatação Fiscal nº 001 e 002.

AUDITORIA

Analisando o Contrato de Constituição da empresa, verificamos que a mesma teve seu Instrumento de Constituição lavrado em 07.08.2003 e registrado na JUCEPE em 15.08.2003. Por outro lado, consultando o sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, verificamos as Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica foram apresentadas nos anos de 2003 e 2004, exercícios de 2004 e 2005 como INATIVA. Relativamente ao ano de 2005, a fiscalizada apresentou a declaração como SIMPLES, porém totalmente "zerada", isto é, sem qualquer informação de valor.

Consultando o Sistema Sinal da Receita Federal do Brasil (consulta pagamento), tela anexa, relativamente ao período de 01.01.2003 a 31.12.2006, verificamos que não foi efetuado qualquer pagamento relativo a tributos ou contribuições administrados pela SRFB.

Analisando os livros fiscais apresentados a esta fiscalização (Apuração de ICMS, Entradas e Saídas de Mercadorias), verificamos que a empresa auferiu no período de julho a dezembro do ano calendário de 2006, receita bruta no montante de R\$2.847.954,85.

Segundo dispõe o inciso II do Artigo 9º da Lei 9317/96, não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica na condição de Empresa de Pequeno Porte, que tenha auferido, no ano calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

De acordo com o art.13, inciso II, alínea b, da Lei 9.317/96, com redação dada pela Lei 11.307/2006, a exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício quando ultrapassado, no ano calendário de início de

atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período. De acordo com o art.14, inciso I da Lei 9.317/96, a exclusão de ofício será obrigatória, nas formas do inciso II e parágrafo 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica. Segundo o inciso m do Artigo 15, a exclusão do SIMPLES surtirá efeito a partir do início da atividade da pessoa jurídica.

Assim, considerando que a empresa esteve Inativa nos anos de 2003 e 2004 e que em 2005 apresentou a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica "Zerada", verificamos que o valor da receita bruta auferida no período de julho a dezembro de 2006 (ano de início de suas atividades) é bastante superior ao limite permitido para sua permanência no sistema SIMPLES, tendo ultrapassado inclusive como empresa de pequeno porte, conforme pode ser verificado no "Levantamento da Receita" ano 2006, anexo ao presente.

Conforme relatado no item Auditoria do presente termo, foi constatado que a pessoa jurídica iniciou suas atividades comerciais em julho de 2006 e neste mesmo ano já ultrapassou o limite de receita bruta permitido pela Lei 9.317/96, art. 2o, inciso O, alterado pela Lei 11.307/06, art. 1o, e não cumpriu o disposto nos arts. 12 e 13, inciso II, alínea "b", da Lei 9.317/96.

Neste sentido, a empresa acima qualificada foi desenquadrada do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, através do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 198, de 23.08.2010, conforme Processo Administrativo nº 14774.000049/2010-04, com efeitos a partir de 01/07/2006 [e findo na esfera administrativa].

De acordo com o art. 16 da Lei 9.317/96 "a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas".

Neste sentido, em 26.08.2010 o contribuinte foi cientificado da sua exclusão do SIMPLES, recebendo naquela data cópia do Ato Declaratório Executivo nº 198 de 23.08.2010, publicado no DOU de 24.08.2010, tendo sido, ao mesmo tempo, intimado de acordo com a determinação contida no art. 16 da Lei 9.317/96, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua escrita contábil e fiscal relativa ao ano calendário de 2006, elaborada de acordo com as leis comerciais e fiscais e revestidos das formalidades legais que os tomem aptos para determinar o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos pelo regime de tributação com base no Lucro Real. Na impossibilidade de fazê-lo informar por escrito.

Transcorrido o prazo estipulado no Termo de Ciência e Intimação Fiscal, até a presente data a fiscalizada não apresentou sua escrituração contábil relativa ao ano de 2006, nem qualquer justificativa para sua não apresentação.

Em virtude da falta de elementos que permitissem a apuração do lucro real da fiscalizada, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, esta fiscalização, efetuou o arbitramento do lucro da empresa, no ano de 2006, nos termos do artigo 47 inciso III da Lei 8.981/95 c/c o artigo 530, inciso III do RIR/99, tomando por base os valores das receitas escrituradas em seus livros fiscais, conforme apuradas no Demonstrativo "Levantamento da Receita " anexo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, serão lavrados a seguir, os Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos, tendo como forma de tributação o arbitramento do lucro, para instruir a cobrança do crédito tributário correspondente.

Esta fiscalização extraiu cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS relativo ao ano de 2006, e anexou ao presente processo.

A lavratura destes autos de infração não restringe o direito da Fazenda Nacional de apurar outras irregularidades não detectadas na auditoria que ora se encerra, nos termos acima descritos. Não pode, portanto, ser entendido este termo como forma de quitação com relação ao período examinado, nem como qualquer óbice a que se realize um outro exame sobre o mesmo período.

Este Termo é parte integrante dos Autos de Infração a seguir lavrados.

Há de se salientar que em estrito cumprimento à legislação vigente e pelas características da operação determinada e realizada, a presente ação fiscal não se aprofundou na análise de outros elementos, por não lhe ter sido determinado, ficando ressalvado o direito de a Fazenda Nacional constituir créditos tributários relativamente a fatos ora não contemplados.

As informações contidas no Livro de Registro de Apuração de ICMS, fls. 96-122, escriturado pela própria Recorrente é prova lícita que pode ser utilizada como evidência incontroversa da receita bruta por ela auferida no ano-calendário de 2006. A divergência entre os valores das receitas escrituradas no Livro Registro de Apuração de ICMS e aqueles informados na DSPJ, fls. 48-83, caracteriza omissão de receitas quando não infirmada pela Recorrente. Ainda pela própria natureza do regime de tributação com base no lucro arbitrado não tem cabimento a dedução de despesas por vedação legal. Além disso a base de cálculo dos tributos está correta e foi calculada a partir do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração fixado para o lucro presumido acrescido de 20% (vinte por cento).

As provas foram obtidas por meios lícitos dentro do regular exercício de atividade de fiscalização fazendária. O Livro Registro de Apuração de ICMS foi apresentado pela Recorrente, o que reforça o exame aprofundado para fins de apuração do ilícito tributário e a sua justa causa. Não se caracterizou, portanto, a prova emprestada, porque o referido Livro Registro de Apuração de ICMS é de pleno conhecimento da Recorrente, que aliás, o escriturou com base nas informações contidas em seus assentos contábeis.

Assim, diferente do entendimento da Recorrente não houve qualquer arbitrariedade na constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, que foram levados a efeito nos estritos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. No presente caso também não houve presunção na apuração da omissão de receitas, já que a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício baseou-se em provas diretas, em face das quais a Recorrente foi validamente cientificada para se defender.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto, não restando caracterizada a falta de comprovação do ilícito fiscal. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem

ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁷. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁸.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em relação ao Auto de Infração PIS, a legislação citada (art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como parágrafo único, alínea “a” do inciso I do art. 2º, parágrafo único do art. 3º, art. 10, art. 22 e art. 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002) e atinente ao Cofins o enquadramento legal mencionado (parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002) estavam válidos no ordenamento jurídico à época da ocorrência dos fatos geradores, em conformidade com o art. 144 do Código Tributário Nacional. A ilação designada pela defendente, a despeito de tudo, não se destaca como procedente.

O nexó causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁹. Os lançamentos PIS, de COFINS e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

⁷ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁸ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

⁹ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 10480.722217/2010-52
Acórdão n.º **1803-002.171**

S1-TE03
Fl. 449

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA